

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO  
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**ART. 1.º** — Será concedida pelo Poder Executivo, isenção de impostos municipais, por um período de 6 (seis) anos, a indústrias novas de produtos sem similares que vierem a ser instaladas no território do Município, uma vez que atendam às exigências da presente lei.

**ART. 2.º** — Considera-se produto sem similar aquele que por sua natureza, espécie, composição química, característica intrínsecas e de utilidade, seja inteiramente diverso de qualquer outro já produzido no Município.

§ 1.º — A existência de produto similar, fabricado sob forma artesanal ou caseira, no território do município, não constituirá impedimento para a concessão dos favores desta lei.

§ 2.º — A qualificação dos produtos, para efeito da concessão da isenção, será procedida, em obediência aos requisitos previstos neste artigo, pelos órgãos municipais competentes, podendo ser ouvidos o Instituto Tecnológico do Estado e a Comissão de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco.

**ART. 3.º** — As indústrias que vierem a ser instaladas no Município, para produção similar à de empresas que estiverem gozando da isenção tributária prevista nesta lei, terão direito a idênticos favores, pelo tempo restante da isenção já concedida à indústria de igual ramo.

**ART. 4.º** — O prazo da isenção de que trata o artigo 1.º desta lei poderá ser, excepcionalmente prorrogado até 4 (quatro) anos, em atenção à natureza da indústria, seu interesse para o desenvolvimento do Município, o capital empregado e sua rentabilidade, o número de operários, a matéria prima utilizada, os índices de aumento do volume de sua produção e a melhoria de seus produtos.

**ART. 5.º** — A isenção será concedida por decreto administrativo do Prefeito, a requerimento dos interessados, depois de ouvidos os órgãos a que se refere o § 2.º do artigo 2.º desta Lei, o Departamento de Finanças e o Departamento Jurídico.

§ 1.º — O decreto administrativo conterá, entre outras as seguintes indicações:

- a) — nome da firma, sociedade ou empresa beneficiária;
- b) — indústria e produtos considerados sem similar;
- c) — prazo de isenção, com as datas do seu início e do seu fim;
- d) — obrigatoriedade de a firma beneficiária cumprir os dispositivos legais a que se condiciona o favor concedido.

§ 2.º — Antes do despacho final no pedido de isenção, o Prefeito mandará publicar no "Diário Oficial", durante 10 (dez) dias, indicações pormenorizadas do processo, para que possam ser apresentadas impugnações pelos que se julgarem prejudicados.

§ 3.º — Aplica-se à prorrogação de que trata o artigo 4.º desta Lei, o disposto neste artigo.

**ART. 6.º** — A isenção é intransferível e somente prevalecerá enquanto for fabricado pela beneficiária o produto sem similar, expressamente referido no decreto de concessão, nos termos do disposto pelo artigo 5.º, § 1.º, letra b), da presente Lei.

**ART. 7.º** — As firmas, sociedades ou empresas que tenham obtido a isenção prevista nesta Lei, especialmente se obrigam a:

- a) manter em dia a escrituração de seus livros fiscais;
- b) assegurar preferência ao Município, em igualdade de preços, na aquisição de seus produtos;
- c) fornecer às repartições municipais as informações que lhes forem solicitadas;
- d) construir casas populares para os seus operários matriculados em serviço, desde que o número destes ultrapasse a 500 (quinhentos);
- e) abastecer o mercado interno, sempre que se fizer necessário, antes de promover a exportação de seus produtos.

§ 1.º — A infração de qualquer desses dispositivos sujeitará a infratora:

- a) ao cancelamento da isenção, nos casos de desrespeito ao disposto nas letras "b", "c", "d" e "e", do presente artigo;

b) às sanções estabelecidas na legislação vigente, na falta de cumprimento das demais obrigações.

§ 2.º — Deixando a beneficiária da isenção de proceder, no prazo devido ao pagamento de quaisquer tributos municipais a que estiver obrigada, poderá perder os favores desta lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ART. 8.º — A beneficiária da isenção que incorrer em fraude fiscal ou contribuir para que outrem a pratique, ou dela tirar proveito, terá cassados, após o julgamento do processo fiscal respectivo, todos os benefícios decorrentes da isenção, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO — Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, a beneficiária perderá o direito à isenção a partir da data da infração que deu lugar ao processo fiscal.

ART. 9.º — A isenção não poderá ser concedida às indústrias que monopolizarem, sob qualquer aspecto, as fontes de matéria prima, de modo a impedir a formação de outras similares.

PARÁGRAFO ÚNICO — Se a indústria em gozo de isenção monopolizar as fontes de matéria prima, na forma referida neste artigo, após a data do decreto de concessão, a isenção será cancelada.

ART. 10.º — Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a isenção será cancelada se a beneficiária, decorrido o prazo de 6 (seis) meses após a data do decreto de concessão, não tiver pronto para o consumo o produto sem similar mencionado no referido decreto.

ART. 11.º — As indústrias novas que se habilitarem aos favores desta lei serão obrigadas a respeitar o plano de zoneamento industrial do Município.

ART. 12.º — O Poder Executivo, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, regulamentará a presente lei, estabelecendo normas para o processamento dos pedidos de isenção, fiscalização das beneficiárias, processo e julgamento das infrações, além de outras medidas necessárias à sua fiel execução.

ART. 13.º — As indústrias instaladas no Município, a partir de 1.º-10-57, data em que foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei n.º 4.819, gozarão da isenção assegurada pela presente lei, desde que estejam enquadradas nas suas exigências.

ART. 14.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECIFE, 2 de dezembro de 1959

(a) PELÓPIDAS SILVEIRA  
Prefeito